



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.346 - PR (2008/0197850-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL ORIUNDO DA FORMAÇÃO DA CORTINA VERDE E DA DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Caso em que o recorrente pretende, preliminarmente, que seja anulado o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, por infringência ao disposto no artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos, qual seja, as alterações microclimáticas, omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis.
2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, contanto que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.
3. Contudo, na presente hipótese, não há dúvida de que a Corte *a quo* deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pelo ora recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo.
4. Inegável a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a apontada omissão. Prejudicadas as demais teses trazidas no especial.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.346 - PR (2008/0197850-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Ademair Wayhs e Outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando à reforma de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação dos autores e manteve a sentença de extinção do processo com apreciação do mérito, em razão da prescrição consumativa, assim ementado (fls. 680-685):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO LAGO DE ITAIPU. PRESCRIÇÃO.

- O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado no momento em que surge o interesse de agir, relativamente ao direito alegado.
- Apesar de difícil determinar exatamente quando iniciado o prazo prescricional, certo que não foi posteriormente ao fechamento das comportas da represa, porquanto dada ampla publicidade à sua construção.

Os embargos declaratórios opostos pelos recorrentes foram rejeitados às fls. 790-792.

Na insurgência que ora se apresenta, alegam os recorrentes violação ao artigo 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos, qual seja, as alterações microclimáticas, omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis, bem como quanto aos dispositivos legais que se buscava prequestionar com os embargos de declaração.

Aduzem, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 117, do CC/16 e 189 do CC/02, defendendo a tese de que o prazo prescricional há de ser contado a partir da ciência e/ou lesão da implementação dos prejuízos, e não, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, da emblemática construção do Lago de Itaipu, conquanto somente naquele momento é que nascera para os recorrentes o interesse de ingressar com ação para serem ressarcidos dos danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao recurso apresentada pela Itaipu às fls. 892-902.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial e, nesta parte, pelo improvimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.181):

CIVIL. ITAIPU BINACIONAL. LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, 177 DO CC/1916 E 189 CC/2002, E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DE 20 ANOS. DATA DO ATO OU FATO CAUSADOR DO DANO. PRECEDENTES. ENCHIMENTO DO LAGO ITAIPU EM OUTUBRO DE 1982. AÇÃO PROPOSTA EM 2004. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. CARÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEÇIONADOS NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.346 - PR (2008/0197850-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL ORIUNDO DA FORMAÇÃO DA CORTINA VERDE E DA DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Caso em que o recorrente pretende, preliminarmente, que seja anulado o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, por infringência ao disposto no artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos, qual seja, as alterações microclimáticas, omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis.
2. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, contanto que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.
3. Contudo, na presente hipótese, não há dúvida de que a Corte *a quo* deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pelo ora recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo.
4. Inegável a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a apontada omissão. Prejudicadas as demais teses trazidas no especial.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, pretende o recorrente, preliminarmente, seja anulado o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, por infringência ao disposto no artigo 535, do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o julgado não teria emitido juízo quanto ao prazo prescricional referente a duas das causas invocadas para o dano alegado (cortina verde e desvalorização do imóvel).

Para tanto, aduz em suas razões recursais o seguinte (fls. 838):

"o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente à primeira causa dos prejuízos, decorrente das alterações microclimáticas. Nada deliberou sobre a segunda causa, que é justamente a 'cortina verde', que representa uma densa reserva florestal formada em momento posterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação do Lago, com utilização de espécies exóticas, cujas sementes se alastram nas lavouras que com ela confronta, por ação do vento, num raio de até 100 metros, além de provocar o sombreamento e a conseqüente redução de 70% da produtividade nas mesmas áreas, num raio de até 30 metros. Sendo que a implementação e desenvolvimento da 'cortina verde' deu-se entre os anos de 1989 e 1990, não podendo ser aplicado o mesmo prazo prescricional das perdas decorrentes das alterações microclimáticas".

Assiste razão ao recorrente.

É que, *in casu*, não obstante tenha o recorrente oposto embargos de declaração objetivando suprir a omissão apontada, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à matéria articulada, atinente ao prazo prescricional referente as outras duas das causas invocadas para o dano alegado (cortina verde e desvalorização do imóvel), embora necessário à solução da controvérsia.

É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, contanto que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Contudo, na presente hipótese, não há dúvida de que a Corte *a quo* deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pelo ora recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo.

Assim, considerando o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que informa os recursos, caberia ao Tribunal de origem decidir acerca da matéria embargada, o que não ocorreu na hipótese *sub examinen*, já que o enfrentamento das questões ventiladas nos embargos de declaração é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela vez primeira no Tribunal Superior.

Sob essa ótica, inegável a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a apontada omissão.

Por oportuno, cabe aqui registrar que a Ministra Denise Arruda, monocraticamente, nos autos do Resp 861.588/RS, em hipótese análoga à discutida nestes autos, entendeu no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido do aqui exposto, para reconhecer a ocorrência de ofensa ao artigo 535 do CPC, declarando a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e a determinação de retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja sanada a omissão referente à questão da "cortina verde".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração referente ao prazo prescricional das demais causas dos prejuízos, quais sejam, a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis.

Prejudicadas as demais teses trazidas no especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1089346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 23/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ADEMAR WAYHSn e o Dr. LUIZ EDSON FACHIN, pela parte RECORRIDA: ITAIPU BINACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório e as sustentações orais, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 23 de junho de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1089346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 23/06/2009

JULGADO: 04/08/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS	: LUIZ EDSON FACHIN FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 04 de agosto de 2009

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.346 - PR (2008/0197850-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, temos o precedente relatado pela Sra. Ministra Denise Arruda. É importante mantermos a coerência com esse precedente. Assim, também dou provimento ao recurso especial por ofensa ao art. 535.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.346 - PR (2008/0197850-5)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORMAÇÃO DO LAGO ITAIPU. "CORTINA VERDE". PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. A prescrição transcorre da data da lesão (*actio nata*), sendo certo que esta há de ser aferida pela instância *a quo*.
2. A divergência acerca do termo inicial, sobre ser da data do início da lesão ou da verificação efetiva da lesão é matéria de categorização jurídica do fato que transpõe os óbices da Súmula 7/STJ.
3. A pluralidade de *causae petendi*, necessariamente composta por fatos e fundamentos jurídicos, não impede, sob o pálio da Súmula 7/STJ, a aferição de julgamento *citra petita*, por isso que, fundada a pretensão indenizatória em pluralidade de fatos e olvidada uma das circunstâncias, a cognição é incompleta, máxime quando opostos embargos de declaração não respondidos (violação do artigo 535, do CPC).
4. *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia apenas sob a ótica da primeira causa de pedir, não se pronunciando sobre a questão da "cortina verde".
5. É que os recorrentes, agricultores do Estado do Paraná, sofreram danos decorrentes das alterações microclimáticas ocasionadas pela construção do lago de Itaipu. Em razão disso, propuseram ações de indenização por danos morais e materiais. Demonstraram, também, que, além da construção do lago, a criação de uma densa e larga reserva florestal, denominada "cortina verde", constituída após a formação do lago, também lhes prejudicou seriamente. Na mencionada reserva, existem espécies exóticas, cujas sementes se alastraram pelas lavouras vizinhas, o que provocou a redução de 70% da produtividade das terras contíguas. Consoante demonstrado no recurso especial, os recorrentes, na petição inicial, indicaram duas causas distintas para os danos que suportaram. A primeira, consistiu nas alterações microclimáticas provocadas pela formação do lago de Itaipu, que atingiu todas as propriedades rurais situadas nas proximidades das margem do lago, e a segunda consistiu na formação da "cortina verde", densa reserva florestal implantada entre os anos de 1989 e 1990, que provocou a queda significativa da produtividade dos agricultores.
6. O Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à prescrição, deixou de considerar a segunda causa de pedir expressamente apontada na inicial, considerando, apenas, a suposta data de enchimento do lago para definir o termo inicial do prazo prescricional, ignorando completamente a outra causa de pedir. É que a "cortina verde" só se formou entre 1989 e 1990, portanto, muito após o enchimento do lago, por isso os fundamentos lançados pelo acórdão a respeito da formação da represa são distintos com os referidos à "cortina verde".
7. A Ministra Denise Arruda, em recurso semelhante (REsp 861.588/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicado em 21.11.2008), assentou que:

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação e, posteriormente, ao rejeitar os embargos declaratórios, omitiu-se na análise dos prejuízos advindos da formação da "cortina verde", mormente quanto à contagem do prazo prescricional nessa hipótese.

8. Recurso especial provido para, acolhendo a violação pelo artigo 535 do CPC, anular o aresto recorrido, divergindo do E. Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX: Consoante exposto pelo E. Relator:

Trata-se de recurso especial interposto por Ademar Wayhs e Outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando à reforma de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento ao recurso de apelação dos autores e manteve a sentença de extinção do processo com apreciação do mérito, em razão da prescrição consumativa, assim ementado (fls. 680-685):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS PELO LAGO DE ITAIPU. PRESCRIÇÃO.

- O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado no momento em que surge o interesse de agir, relativamente ao direito alegado.

- Apesar de difícil determinar exatamente quando iniciado o prazo prescricional, certo que não foi posteriormente ao fechamento das comportas da represa, porquanto dada ampla publicidade à sua construção.

Os embargos declaratórios opostos pelos recorrentes foram rejeitados às fls. 790-792.

Na insurgência que ora se apresenta, alegam os recorrentes violação ao artigo 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos, qual seja, as alterações microclimáticas, omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis, bem como quanto aos dispositivos legais que se buscava prequestionar com os embargos de declaração.

Aduzem, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 117, do CC/16 e 189 do CC/02, defendendo a tese de que o prazo prescricional há de ser contado a partir da ciência e/ou lesão da implementação dos prejuízos, e não, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, da emblemática construção do Lago de Itaipu, conquanto somente naquele momento é que nascera para os recorrentes o interesse de ingressar com ação para serem ressarcidos dos danos.

Contrarrazões ao recurso apresentada pela Itaipu às fls. 892-902.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Conclui o E. Relator:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. VIOLAÇÃO DO DIREITO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que se alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem apenas se manifestou sobre o prazo prescricional referente a uma das causas dos prejuízos (alterações microclimáticas), omitindo-se em deliberar sobre as demais, que são a formação da cortina verde e a desvalorização dos imóveis. Sustenta-se, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 117, do CC/16 e 189 do CC/02, defendendo-se a tese de que o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência dos prejuízos, ou na pior das hipóteses, da data em que eles efetivamente ocorreram, mas nunca em período anterior ao próprio dano, por ocasião da emblemática construção do Lago de Itaipu, sob pena de faltar aos recorrentes interesse de agir na propositura da ação.

2. Tendo o Tribunal *a quo* feito menção à contagem da prescrição relativa aos danos considerados como um todo, não procede a alegação de omissão no julgado, mormente porque a formação da cortina verde e a eventual desvalorização do imóvel estão intimamente ligadas à construção do Lago de Itaipu, cujo tema foi devidamente debatido.

3. Não se olvida que "a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação de indenização, pelo princípio da *actio nata*, ocorre com a violação do direito, segundo o art. 189 do novo Código Civil (AgRg no REsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009).

4. Ocorre que, no caso dos autos, entendeu a Corte de origem que a prescrição haveria de se contar a partir do momento em que os danos se tornaram previsíveis, ou seja, por ocasião da formação do lago de Itaipu, em outubro de 1982, tendo em vista que não há como se saber ao certo em que data teria nascido o direito de exigir as indenizações pelos prejuízos causados pela construção da usina, consoante se vê do seguinte trecho do acórdão: "Na verdade, seu direito de ação já teria nascido em um momento talvez difícil de determinar, mas certamente não posterior ao fechamento das comportas da represa" (fls. 777v).

5. Nesse contexto, syndicar a respeito da data dos prejuízos e/ou da previsibilidade consignada pelo Tribunal *a quo*, a ponto de afastar a prescrição reconhecida, demandaria, necessariamente, o reexame de todo o contexto fático-probatório contido nos autos, o que é defeso a este Tribunal em decorrência da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

Manifesto a minha divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que:

- a) A prescrição transcorre da data da lesão (*actio nata*), sendo certo que esta há de ser aferida pela instância *a quo*.
- b) A divergência acerca do termo inicial, sobre ser da data do início da lesão ou da verificação efetiva da lesão é matéria de categorização jurídica do fato que transpõe os óbices da Súmula 7/STJ.
- c) A pluralidade de *causae petendi*, necessariamente composta por fatos e fundamentos jurídicos, não impede, sob o pálio da Súmula 7/STJ, a aferição de julgamento *citra petita*, por isso que, fundada a pretensão indenizatória em pluralidade de fatos e olvidada uma das circunstâncias, a cognição é incompleta, máxime quando opostos embargos de declaração não respondidos (violação do artigo 535, do CPC).
- d) *In casu*, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia apenas sob a ótica da primeira causa de pedir, não se pronunciando sobre a questão da "cortina verde".
- e) É que os recorrentes, agricultores do Estado do Paraná, sofreram danos decorrentes das alterações microclimáticas ocasionadas pela construção do lago de Itaipu. Em razão disso, propuseram ações de indenização por danos morais e materiais. Demonstraram, também, que, além da construção do lago, a criação de uma densa e larga reserva florestal, denominada "cortina verde", constituída após a formação do lago, também lhes prejudicou seriamente. Na mencionada reserva, existem espécies exóticas, cujas sementes se alastraram pelas lavouras vizinhas, o que provocou a redução de 70% da produtividade das terras contíguas. Consoante demonstrado no recurso especial, os recorrentes, na petição inicial, indicaram duas causas distintas para os danos que suportaram. A primeira, consistiu nas alterações microclimáticas provocadas pela formação do lago de Itaipu, que atingiu todas as propriedades rurais situadas nas proximidades das margem do lago, e a segunda consistiu na formação da "cortina verde", densa reserva florestal implantada entre os anos de 1989 e 1990, que provocou a queda significativa da produtividade dos agricultores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

f) O Tribunal de origem, ao analisar a questão relativa à prescrição, deixou de considerar a segunda causa de pedir expressamente apontada na inicial, considerando, apenas, a suposta data de enchimento do lago para definir o termo inicial do prazo prescricional, ignorando completamente a outra causa de pedir. É que a "cortina verde" só se formou entre 1989 e 1990, portanto, muito após o enchimento do lago, por isso os fundamentos lançados pelo acórdão a respeito da formação da represa são distintos com os referidos à "cortina verde".

g) A Ministra Denise Arruda, em recurso semelhante (REsp 861.588/PR, publicado em 21.11.2008), assentou que:

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação e, posteriormente, ao rejeitar os embargos declaratórios, omitiu-se na análise dos prejuízos advindos da formação da "cortina verde", mormente quanto à contagem do prazo prescricional nessa hipótese.

Por esses fundamentos, e pedindo *venia* ao E. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, acolhendo a violação pelo artigo 535 do CPC, anular o aresto recorrido.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1089346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 17/09/2009

JULGADO: 17/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente o Sr. Ministro Hamilton Carvalho.

Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 17 de setembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1089346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 27/10/2009

JULGADO: 27/10/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de outubro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1.089.346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1.089.346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197850-5

REsp 1.089.346 / PR

Números Origem: 20040371113 200470000022623 200470000371101 200504010134928

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEMAR WAYHS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADOS : LUIZ EDSON FACHIN
FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista) e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).